



MINISTÉRIO DA FAZENDA

/clp

Sessão de 07 de agosto de 19 86

ACORDÃO N.º 101-76.738

Recurso n.º 90.408 - IRPJ - EXS.: 1984 e 1985.

Recorrente ALMANTE SIPRIANO DE CARVALHO (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CUIABÁ - MT

IRPJ - PEREMPÇÃO - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário as impugnações ou os recursos, nos termos da lei reguladora do processo administrativo fiscal. Inexistindo norma concessiva de prorrogação do prazo estabelecido pelo artigo 33, do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, o recurso oferecido após trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, mesmo sob autorização expressa da autoridade administrativa que o tenha recebido, obviamente não pode ser conhecido, por preempção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALMANTE SIPRIANO DE CARVALHO (FIRMA INDIVIDUAL):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, determinando-se, entretanto, o encaminhamento dos autos à consideração do Senhor Secretário da Receita Federal para que se digne estudar a possibilidade de aplicação da Portaria-MF-nº 649/79, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de agosto de 1986.

AMADOR OUTEIRELO FERNANDES - PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

8 AÇO 1986

AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL
PIMENTEL.

Conforme Parecer CST/SIPR nº 1.584 de 20 de novembro de
1986, aprovado pelo Sr. Coordenador do Sistema de Tributação, foi aco-
lhida a dispensa da multa por equidade, proposta por este Conselho.

Brasília (DF), em 25 de novembro de 1986.

RAIMUNDO ELESBÃO DE CASTRO
-Chefe da Secretaria -

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13149-000.022/85-27

RECURSO Nº: 90.408

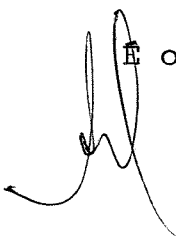
ACÓRDÃO Nº: 101-76.738

RECORRENTE Nº: ALMANTE SIPRIANO DE CARVALHO (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

Trata-se do recurso voluntário da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida aos lançamentos suplementares para os exercícios financeiros de 1984 e 1985, manifestando-se a Recorrente inconformada com a manutenção do crédito tributário formalizado por procedimento de ofício à vista da omissão de receita caracterizada na utilização de recursos estranhos à contabilidade do empreendimento, isto é: por terem sido apuradas compras não registradas nos custos operacionais e nem contabilizadas em qualquer outra conta, porém, regularmente consignadas no livro Registro de Entradas através de lançamentos das Notas Fiscais correspondentes ao ingresso físico da mercadoria adquirida.

Registre-se que a decisão recorrida foi notificada à contribuinte em 25 (vinte e cinco) de abril de 1986 e, após ter pleiteado, em 23 (vinte e três) de maio de 1986, prorrogação do prazo fixado no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, o que, diga-se de passagem, foi-lhe concedida por despacho do Agente da Receita Federal de sua jurisdição, a petição de recurso a este Conselho foi protocolizada depois do dia 06 (seis) de junho de 1986.



É o relatório.



Acórdão nº 101-76.738

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator;

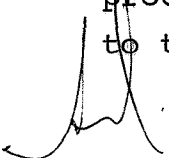
Cuida-se, pelo visto, de recurso oferecido fora do prazo estabelecido pelo art. 33, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, muito embora dentro de uma prorrogação requerida à autoridade administrativa que o recebeu e indevidamente a concedeu.

O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos na Lei nº 5.172, de 25.10.1966, reguladora do sistema tributário nacional (CTN, art. 141). Segundo a mencionada lei, a exigibilidade do crédito tributário só é suspensa por impugnação ou recurso nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo (CTN, art. 151, III).

Inexistindo no Decreto nº 70.235, de 06.03.1972 (Processo Administrativo Tributário), norma concessiva de prorrogação do prazo estabelecido pelo seu art. 33, conclui-se que, por força do disposto no inciso I, do art. 42, do mesmo diploma legal, a decisão de primeira instância, que se pretende objeto de recurso a este Conselho, não mais pode ser apreciada, posto que alcançada pela definitividade.

A exigência de que trata a decisão de primeira instância e por ela confirmada, portanto, não mais pode ser alterada por via de contestação voluntária.

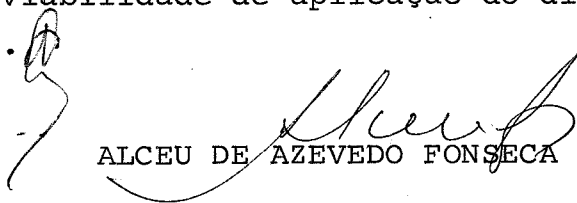
Mas tal inalterabilidade se restringe, no caso, às modificações pretendidas por via do recurso voluntário. Por procedimento de ofício, contudo, será legítima a reforma do crédito tributário (CTN art. 145, VIII) se ato administrativo da au



Acórdão nº 101-76.738

toridade competente vier a estabelecer critério de determinação' diferente do adotado na formalização do crédito tributário cuja exigência neste se pretendia contestar, como ocorreu com a expedição do Parecer - CST - nº 945/86.

Diante do exposto, não conheço do recurso por perempto, propondo, entretanto, o encaminhamento dos autos à consideração do Senhor Secretário da Receita Federal para que se digne estudar a viabilidade de aplicação do disposto na Portaria - MF - nº 649/79.



ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR.